



PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Ofício “S” nº 13, de 2008, de autoria da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, que “encaminha ao Senado Federal documentos referentes a indícios de exploração ilegal de madeira nas terras indígenas daquele Estado”.

RELATOR: Senador JOÃO COSTA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Ofício “S” nº 13, de 2008 (OFS 13/2008), matéria autuada a partir do envio ao Senado Federal, pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia, do Ofício nº 117/GAB/PGE/2008, na origem, com documentos que comprovariam indícios de extração ilegal de madeira em terras dos índios Suruís daquele Estado. A extração envolveria a conivência de servidores públicos do Ministério Público Federal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Departamento de Polícia Federal (DPF).

Os agentes públicos teriam feito um acordo informal com as lideranças dos Suruís e prevaricado em relação ao cometimento de crimes ambientais associados à extração madeireira, diante da eventual necessidade econômica dos Suruís para saldar dívidas. Ao tomar ciência do suposto acordo, os índios Zorós, vizinhos dos Suruís, teriam também decidido extrair ilegalmente madeira de suas terras, exemplo seguido ainda pela comunidade Cinta Larga. O desmatamento perpetrado teria gerado impactos negativos ao próprio modo de vida dessas populações, assim como à integridade ambiental de seus territórios.



Além da extração ilegal de madeira, a documentação relata a ocorrência de um falso sequestro – por índios Cinta Larga, que habitam a Terra Indígena Roosevelt – de diversas pessoas, incluindo um funcionário do Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas (ONU) para Direitos Humanos e um Procurador da República. Haveria indícios de que, em vez de sequestradas, essas pessoas permaneceram entre os índios como convidadas.

A matéria foi objeto de dupla autuação no Senado Federal, em 8 de maio de 2008, e distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) – como processado em 1ª autuação – e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) – como processado em 2ª autuação. Há, portanto, dois processados para a mesma matéria. O presente relatório trata da 1ª autuação da matéria, que tramita na CAS.

A CMA, em 21 de setembro de 2011, aprovou o Relatório de autoria do Senador Pedro Taques, que passou a constituir Parecer da Comissão pela apresentação de dois requerimentos de informação para instrução da matéria, respectivamente ao Ministro da Justiça e à Ministra de Estado do Meio Ambiente. Os requerimentos solicitam dados acerca de eventuais procedimentos administrativos instaurados para apurar a conduta dos servidores do DPF, da Funai e do Ibama, listados na documentação que originou o OFS 13/2008.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a populações indígenas. No caso em análise, são graves os fatos denunciados, que giram em torno da exploração ilegal de madeira para benefício econômico das populações indígenas mencionadas, os Suruís, os Zorós e os Cinta Larga, no Estado de Rondônia.

De fato, em 3 de novembro de 2008, o Procurador-Geral do Estado de Rondônia encaminha documentação complementar (fls. 58-188) à comunicação inicial feita ao Senado Federal, com resultados de operações feitas pelo Batalhão de Polícia Ambiental da Polícia Militar no Estado de Rondônia e pela Secretaria



Estadual do Meio Ambiente, para “coibir a extração irregular de madeiras oriundas das Terras Indígenas (TI) Zoró, Suruí e Roosevelt”. A fiscalização ocorreu na região do Município de Espigão D’Oeste, com o objetivo de determinar a origem do estoque das madeireiras instaladas nos distritos de Boa Vista do Pacaranã. Em nove dias de operação, vinte caminhões com madeiras retiradas ilegalmente dessas terras indígenas foram apreendidos. Além disso, apreenderam-se estoques em pátios de madeireiras localizadas nas proximidades das TI. Somando o volume apreendido nos caminhões e nas madeireiras, chega-se a quase 5.500 metros cúbicos de madeira em toras e serradas. O relatório da operação conclui que “quase toda a madeira explorada” é oriunda das TI das etnias Cinta Larga, Zoró e Suruí e lista diversas espécies de madeira de lei apreendidas, incluindo angelim, ipê e peroba.

Com base na Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal então vigente), art. 3º-A, a “exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência”, respeitadas as previsões contidos nos arts. 2º e 3º, que tratam das áreas de preservação permanente. Os documentos encaminhados ao Senado Federal apontam que a atividade ocorreu de modo predatório e em afronta às regras do Código Florestal então vigente, que permitia tal exploração respeitados os requisitos de manejo florestal sustentável para subsistência das populações indígenas.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – resultado da reforma do antigo Código Florestal –, estabelece dispositivos semelhantes, no sentido de condicionar que a exploração madeireira por populações indígenas não tenha caráter comercial e seja executada por meio de manejo florestal sustentável, nos termos do art. 3º, parágrafo único e do art. 32, inciso III.

A Constituição da República, art. 231, § 1º, determina que as terras indígenas destinam-se permanentemente às suas atividades produtivas e são constituídas pelos territórios “imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessários à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

Portanto, a legislação ambiental e a Constituição da República estabelecem os parâmetros para a exploração madeireira em terras indígenas. Essa atividade deve basear-se em modelos sustentáveis, de modo a garantir a



integridade dos recursos naturais que possibilitam a manutenção dos seus modos de vida. A extração predatória dos recursos florestais pode ocasionar a degradação do solo e graves impactos ambientais, com o potencial de minar a base de sustentação da sobrevivência dessas populações.

Quanto à eventual conduta irregular dos servidores públicos listados na documentação que originou a presente matéria, a CMA é a comissão competente para fiscalização dos fatos, nos termos do art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Nesse sentido, a CMA aprovou parecer que resultou em dois requerimentos de informações aos Ministros de Estado da Justiça e do Meio Ambiente, cujas respostas poderão ser disponibilizadas à CAS tão logo sejam encaminhadas ao Senado Federal. Em relação à conduta do membro do Ministério Público Federal, a CMA decidiu que o Procurador-Geral da República adotou as providências necessárias.

Contudo, com base nas determinações legais e constitucionais, é grave a situação denunciada em relação aos direitos das populações indígenas. Destacam-se os impactos negativos à integridade dos seus territórios e à sua sobrevivência, decorrentes dos significativos volumes de madeira extraídos. Além disso, importa investigar se perduram as eventuais causas – do ponto de vista das necessidades dessas populações – que as teriam conduzido à exploração madeireira à revelia da lei. Assim, o conhecimento da matéria pelo Procurador-Geral da República é fundamental, já que sob sua alçada encontra-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que se dedica à proteção de populações indígenas e de comunidades tradicionais.



III – VOTO

Considerando o exposto, votamos para que esta Comissão:

- a) Tome conhecimento do feito;
- b) Remeta cópia integral destes autos ao Procurador-Geral da República, para conhecimento e providências que considerar necessárias;
- c) Remeta o processado ao arquivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator